



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Recurso nº. : 118.386
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : E. B. M. CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 107-05.711

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUTIBILIDADE – Computam-se na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, todos os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE CUSTOS DIFERIDOS – A omissão de variação monetária ativa incidente sobre a conta “Custos Diferidos”, quando exigida em exercício posterior àquele em que seria devida, deve, necessariamente, ser tratada como postergação do pagamento do imposto, por tratar-se de redução do lucro tributável no período fiscalizado, com a conseqüente majoração dos períodos-base subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. B. M. CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

Recurso nº. : 118.386
Recorrente : E. B. M. CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

E. B. M. CONSTRUTORA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 431/439, da decisão prolatada às fls. 387/425, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a parcela remanescente da exigência refere-se a glosa de despesas e da falta de apropriação de variação monetária ativa.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 352/365, em 29/06/94, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 e 1990

DECADÊNCIA – O Direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A entrega da Declaração de Rendimentos – IRPJ – tempestivamente pela

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

contribuinte, como "in casu", considera-se medida preparatória ao lançamento.

CUSTOS INDEDUTÍVEIS – Os custos registrados na contabilidade em razão de liberalidade da empresa, que, no caso, assumiu a responsabilidade de dispêndios que correspondiam a terceiros, são indedutíveis na apuração do lucro real.

RESULTADOS DE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS – A apuração e apropriação dos resultados de atividades imobiliárias devem ser efetuadas conforme o disposto na IN-SRF nº 84/79.

- VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – AS Variações Monetárias Ativas serão calculadas "sobre os custos diferidos" dos empreendimentos imobiliários registrados em conta retificadora no grupo "Resultados de Exercícios Futuros" conforme a IN-SRF nº 67/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Através do Parecer Normativo COSIT nº 02/96 a Secretaria da Receita Federal exarou novo entendimento quanto aos efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras na apuração do lucro real a qual durou até o ano de 1995. O referido parecer é no sentido de que uma vez não efetuada a correção monetária (nas contas do ativo sujeitas a correção) ou efetuada a menor resulta da postergação do pagamento do imposto, sendo esta a forma "postergação" que deve ser considerada pelo fisco nos lançamentos de ofício.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Há que se manter a exigência tributária consignada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, se não

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

foram acostados aos autos os documentos necessários ao atendimento da IN-SRF 63 de 24/07/97. Assegurado, porém, à interessada, o direito às providências cabíveis ao cumprimento do disposto no art. 2º da referida Instrução Normativa.

TRD – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Conforme o disposto na IN-SRF nº 32, de 09.04.97, deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Ciente da decisão de primeira instância em 28.08.98 (A.R. fls. 430), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25.09.98, onde reprisa os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO NECESSÁRIAS

A irregularidade está assim descrita no auto de infração:

"Custos desnecessários tendo vista que o contribuinte contabilizou despesas que, por disposição contratual, constituíam ônus dos adquirentes finais de unidades imobiliárias junto ao agente financeiro do SFH."

Entendeu a fiscalização que a empresa agiu com liberalidade pelo motivo de assumir obrigações que, contratualmente, pertenciam a seus clientes.

Tratam-se de taxas devidas ao "FUNDHAB", relativas ao financiamento de imóveis com recursos do BNH, conforme a Resolução nº 03/84, da Diretoria do BNH, itens 2, "d" e 4, *in verbis*:

"2. Constituem recursos do FUNDHAB:

- a) omissis;*
- b) omissis;*
- c) omissis;*
- d) as contribuições dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis, objeto de financiamento a mutuário final contratado a partir da data de início de vigência desta Resolução, consoante o que dispõe o item 4 da presente;*

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóveis, objeto de financiamento a mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% do valor do financiamento."

Por ocasião do atendimento à intimação lavrada pelo autuante em 22.03.93, a contribuinte informa (fls. 78) que:

"Embora conste em contrato que a obrigação pelo pagamento do FUNDHAB é do adquirente não temos meio legal para exigir. A resolução da Diretoria do BNG n. 03/84, diz que a contribuição do FUNDHAB é do vendedor, tanto que o agente financeiro cobra da construtora e não do adquirente. Neste caso a cláusula do contrato de venda que responsabiliza o comprador, fica sem efeito legal. Os valores recebidos foram contabilizados como recuperação de despesas na conta 4.210.1002.9..."

No caso, verifica-se que mesmo fazendo constar nos contratos de venda das unidades imobiliárias que a referida taxa deveria ser suportada pelos adquirentes, na realidade, de acordo com as normas oficiais vigentes, trata-se de um encargo da vendedora, pois a quitação é feita contra a mesma, no momento da liberação do numerário por parte do agente financeiro.

Dessa forma, fica a critério do comprador a restituição da citada taxa para os cofres da empresa, através de consenso, para a completa execução nos termos acordados nos contratos de compra e venda de imóveis.

Por outro lado, se a autuada, visando a realização do negócio, resolveu assumir referido encargo, nada impede a sua dedutibilidade como uma despesa operacional, visto tratar-se de um encargo inerente ao seu ramo de atividades, além de necessário para a percepção da receita.

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

Com a devida vênia, entendo que não pode a fiscalização ultrapassar os limites de suas atribuições para imiscuir-se nos objetivos negociais e modos procedimentais lícitos adotados por contribuintes, como se trata no presente caso.

A assunção, por parte da recorrente, de despesa necessária para a realização de negócios, justificam os pagamentos efetuados. Além disso, como prova da regularidade das operações, a recorrente demonstrou a escrituração, a título de recuperação de despesas.

Assim, não vislumbro qualquer possibilidade de manter a exigência expressa no presente item, pois não ficou provado, tampouco foi levantada a hipótese, de que a contribuinte teria omitido à tributação os valores ressarcidos pelos clientes.

FALTA DE APROPRIAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA

**"DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE ATIVIDADES
E PESSOAS JURÍDICAS
COMPRA, VENDA, LOTEAMENTO,
INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS
APURAÇÃO LUCRO BRUTO / INSUFICIÊNCIA.**

Insuficiência na apuração do lucro bruto pela venda de unidades imobiliárias, conforme Demonstrativos nrs. 1 a 8, Quadros-Resumos nrs. 1 a 6 e outros elementos anexos."

A autuação fundamenta-se na atualização do custo orçado, referente ao registro das parcelas incorridas no período-base.

Em sua defesa, a empresa afirma que o custo orçado é, juntamente com os custos pagos e os incorridos, um dos componentes dos custos diferidos que, corrigidos de acordo com as normas pertinentes, vai gerar o valor da:

Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

variação monetária ativa. No seu entender, descabe considerar o valor do custo orçado em quantidades de OTN pois, evidentemente podem, como no caso presente, acontecer distorções pela imprecisão dos referenciais de cálculo.

A lide ora em discussão limita-se em estabelecer a forma de se apurar e também o momento de se tributar as variações monetárias ativas.

Ao apreciar a matéria, a autoridade de primeira instância (fls. 414), entendeu manter em parte o presente item, conforme demonstrativo de cálculo da variação monetária ativa considerada omitida, do qual foi excluído uma parcela de custos e de variação monetária passiva que, no entender do julgador monocrático, a autuada deixou de deduzir de seus resultados.

Entendo que o presente caso encaixa-se perfeitamente no item relativo a correção monetária dos imóveis em estoque, o qual a autoridade julgadora entendeu que a sua omissão resulta em postergação do pagamento do imposto de renda, pois a falta de sua apropriação em um período-base, é compensada por igual aumento dos lucros tributáveis de períodos subsequentes.

Na questão em estudo, a autuação se deu a título de variação monetária ativa sobre o saldo da conta de controle do custo diferido, relativo às unidades vendidas a prazo, com valores ainda a receber. É sabido que os custos diferidos são apropriados aos resultados dos períodos-base a que competirem, proporcionalmente às receitas recebidas.

Por seu turno, a IN-SRF nº 67/88, determina que o valor da variação monetária tem como contrapartida, a conta de controle do custo diferido que a gerou, isto é, aumenta o saldo da conta de custo diferido, que irá influenciar nos resultados dos períodos-base seguintes, aumentando os custos por ocasião da apropriação desses mesmos custos proporcionalmente às receitas recebidas.

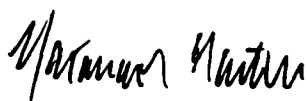
Processo nº. : 10120.002498/94-12
Acórdão nº. : 107-05.711

Assim, ao tributar a variação monetária ativa sobre os custos diferidos em um determinado período-base, automaticamente haverá o aumento do saldo da conta de custos diferidos, a qual servirá para apurar o lucro tributável nos períodos-base seguintes, isto é, haverá uma redução no lucro dos exercícios posteriores.

O lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, nas condições em que se encontra, não pode prevalecer pois, efetivamente, trata-se de caso típico de postergação do pagamento do imposto. Somente poderia ser mantido, caso a fiscalização tivesse comprovado que a empresa, nos exercícios subseqüentes, apurou prejuízo real, o que não é o caso dos autos.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


NATANAEL MARTINS